

## *Lei Federal nº 14.065/2020*

*Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do RDC durante a pandemia do COVID-19.*

Foi publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2020 a Lei Federal nº 14.065/2020 (“Lei Federal”) que flexibiliza as regras de licitação durante o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do COVID-19.

A Lei Federal é a conversão da Medida Provisória nº 961/2020 e produzirá efeitos especificamente durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, iniciado em 20/03/2020 e com data prevista para término em 31/12/2020.

A norma possui como objetivo facilitar as contratações tanto da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal quanto as contratações realizadas por entidades do terceiro setor e escolas, observados seus respectivos contratos e convênios.

A Lei Federal aplica-se a todos os atos realizados para mitigação e gerenciamento da pandemia, sendo certo que as novas regras se aplicam, além das futuras contratações, a todos os contratos já celebrados até então. A seguir, apresentamos breves

considerações sobre os pontos de maior destaque da Lei Federal.

- **Ampliação dos limites para contratações pela Administração Pública por dispensa de licitação**

A Lei Federal amplia o valor teto para contratações por dispensa de licitação, previstas no artigo 24, I e II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei Federal, o valor limite de contratação por dispensa para obras e serviços de engenharia passa de R\$ 33 mil reais para R\$ 100 mil reais, enquanto o valor limite para contratação de outros serviços ou compras passa de R\$ 17,6 mil reais para R\$ 50 mil reais.

- **Pagamento antecipado pela Administração Pública**

Conforme artigo 1º, inciso II da Lei Federal, a Administração Pública fica autorizada a realizar os pagamentos pelas contratações e/ou previstos em contrato de forma antecipada desde que observadas duas condicionantes:

- i. O pagamento representar condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; e
- ii. Propiciar economia de recursos.

O pagamento antecipado deverá ser previsto em documento formal (edital ou documento de adjudicação) e, em caso de inexecução do objeto contrato, o

valor deverá ser devolvido atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

O pagamento antecipado não é aplicável para serviços com objeto exclusivo fornecimento de mão de obra para a Administração Pública.

A Administração Pública também deverá instituir medidas complementares para reduzir o risco de inadimplemento contratual, como, por exemplo:

- i. Exigir a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- ii. Exigir a prestação de garantias pelos contratados, em qualquer das modalidades previstas no artigo 56, §1 da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>1</sup>;
- iii. Realizar o acompanhamento da entrega das mercadorias adquiridas; e
- iv. Requisitar a exigência de certificação do produto entregue ou do fornecedor.

## • **Ampliação da Aplicação do RDC**

O Regime Diferenciado de Contratações Pública (“**RDC**”) previsto na Lei Federal nº 12.462/2011 e até então aplicável apenas para casos específicos, poderá ser aplicado para licitações e contratações

de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

A adoção do RDC é uma faculdade da Administração Pública, todavia, é certo que o regime facilita o procedimento de contratação pois oferece instrumentos como:

- i. Contratação integral, por meio do qual um mesmo agente realiza a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- ii. Possibilidade de inversão da ordem de julgamento, com apresentação de propostas precedendo os documentos de habilitação; e
- iii. Fase recursal única.

## • **Transparência**

Todas as contratações realizadas com fundamento na Lei Federal deverão ser amplamente divulgadas nos portais eletrônicos oficiais e indicar, obrigatoriamente, pelo menos as seguintes informações:

- i. Nome do contratado;

<sup>1</sup> “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia. I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter

sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia III - fiança bancária.”

- ii. Número da inscrição do contratado na Receita Federal;
- iii. Prazo da contratação;
- iv. Valor; e
- v. Processo de contratação utilizado.

Destacamos que as contratações realizadas com fundamento na Lei Federal serão priorizadas para análise e manifestação quanto a legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas pelos órgãos de controle interno e externo, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

\*\*\*